

## VOTO Nº 89/2021/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.913456/2021-15

Proposta de alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 332, de 23 de dezembro de 2019, que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos.

**Área responsável:** GEPAR/GGALI/DIRE2

**Agenda Regulatória 2021-2023:** Não é projeto regulatório da Agenda

**Relator:** MEIRUZE SOUSA FREITAS

### 1. Relatório

Trata-se de processo de Instrumento Regulatório, referente à proposta de alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 332, de 23 de dezembro de 2019, que define os requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos, para esclarecer quanto à possibilidade dos produtos tratados nos arts. 5º e 6º da referida norma, isto é, aqueles fabricados antes de 1º/7/2021 com quantidade de gorduras trans industriais superior a 2 gramas por 100 gramas de gordura total, serem comercializados até o final do prazo de validade.

A Gerência-Geral de Alimentos reconhece que a técnica legislativa empregada nos arts. 5º e 6º da [Resolução - RDC nº 332, de 2019](#), gerou insegurança jurídica nos agentes afetados, especialmente à luz das diferenças na técnica legislativa empregada no art. 7º da [mesma](#) Resolução, bem como na abordagem habitualmente adotada pela área de alimentos para os prazos de adequação.

O assunto foi objeto da Agenda Regulatória do Quadriênio 2017-2020 da Anvisa sob o Tema 4.11 da Agenda Regulatória 2017/2020, referente a Requisitos para uso de gordura trans industrial em alimentos e foi subsidiado por AIR, conforme [Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório sobre Gorduras Trans](#), cujo resultado culminou com a publicação da [Resolução - RDC nº 332, de 2019](#).

O processo em questão foi instruído com todos os documentos necessários à abertura da proposta regulatória, conforme estabelecido na Portaria nº 162, de 12 de março de 2021 e na Orientação de Serviço nº 96, de 12 de março de 2021. Foi pautado com dispensa excepcional de AIR e Consulta Pública, em função do enfrentamento de urgência, haja vista a proximidade dos efeitos dos arts. 5º e 6º a partir do dia 1º/7/2021. Assim, a mudança no regulamento traz esclarecimentos que visam evitar danos imediatos e de difícil reparação aos fabricantes de alimentos.

## 2. **Análise**

Cabe destacar, inicialmente, que a [Resolução- RDC nº 332, de 23 de dezembro de 2019](#), traz que os limites máximos de gorduras trans industriais, definidos nos arts. 5º e 6º, entram em vigor no dia 1º/07/2021, e a proposta de alteração da norma busca trazer esclarecimentos quanto à possibilidade de os produtos fabricados antes dessa data serem comercializados até o final do prazo de validade.

A proposta de alteração da supracitada RDC visa alterar, especificamente, os arts. 5º e 6º com a inclusão de parágrafos que deixam claro quanto ao prazo de comercialização dos óleos refinados e os alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação, fabricados antes de 1º/07/2021, com quantidades de gorduras trans industriais acima de 2 gramas por 100 gramas de gordura total.

Portanto, os óleos refinados e os alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação, respectivamente dispostos no caput dos arts. 5º e 6º, e fabricados antes de 1º/07/2021, poderão ser comercializados até o fim dos seus prazos de validade.

De acordo com a Gerência-Geral de Alimentos, a permissão de comercialização desses alimentos até o vencimento do seu prazo de validade não prejudicará a efetividade da RDC n. 332, de 2019 e não trará riscos significativos à saúde da população brasileira, considerando, principalmente, que o limite máximo aplicável aos alimentos destinados aos consumidores finais e aos serviços de alimentação é de caráter transitório e destinado a auxiliar na redução gradual de gorduras trans industriais nos alimentos, antecedendo a proibição no uso de óleos e gorduras parcialmente hidrogenadas nos alimentos, que foi identificada na AIR como a medida de maior efetividade para reduzir o consumo de ácidos graxos trans industriais pela população brasileira a menos de 1% do valor energético total da alimentação.

## 3. **Voto**

Pelo exposto, voto pela aprovação da presente Proposta de alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 332, de 23 de dezembro de 2019, para permitir que os óleos refinados e os alimentos destinados ao consumidor final e aos serviços de alimentação, fabricados antes de 1º/07/2021, com quantidades de gorduras trans industriais acima de 2 gramas por 100 gramas de gordura total, possam ser comercializados até o final do seu prazo de validade.

É este o meu voto que submeto à apreciação e à deliberação deste Colegiado.

MEIRUZE SOUSA FREITAS  
DIRETORA  
Segunda Diretoria - DIRE2/ANVISA



26/05/2021, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1465625** e o código CRC **F56392F3**.

---

Referência: Processo nº 25351.913456/2021-15

SEI nº 1465625